



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 29/10/2014 – ITEM 23

#### RECURSO ORDINÁRIO

**TC-036605/026/05**

**Recorrente:** Luiz Fernando Lopes – Secretário de Obras Públicas do Município de Praia Grande.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e a empresa Polo Gomez Estruturas Metálicas Ltda., objetivando a execução de estruturas metálicas no boulevard das colônias de férias.

**Responsável:** Luiz Fernando Lopes (Secretário de Obras Públicas).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-12.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Wagner Barbosa de Macedo, Edmilson de Oliveira Marques e outros.

**Fiscalização atual:** UR-20 – DSF-I.

#### RELATÓRIO

Na sessão de 06 de março de 2012, a E. Primeira Câmara aprovou r. voto proferido pelo eminente Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis para o fim de julgar irregulares a licitação e o contrato celebrado entre a Prefeitura de Praia Grande e a empresa Polo Gomez Estruturas Metálicas Ltda., objetivando a execução de estruturas metálicas no Boulevard das Colônias, acionando, ainda, o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicando multa



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

de 200 (duzentas) UFESP's ao responsável legal, conforme v. Acórdão publicado no DOE de 17/03/12.

Em Primeiro Grau a matéria recebeu decreto desfavorável em função da existência de regras editalícias de habilitação em desacordo com a norma, como a exigência de visto do CREA-SP, certidão do Poder Judiciário, quitação de anuidade perante o CREA, prova de capacidade técnico-profissional mediante documento incomum e acompanhado de atestados típicos da qualificação operacional, estipulação de índices de qualificação econômico-financeira sem estudos próprios, além da falta de comprovação da compatibilidade dos preços ajustados em relação àqueles praticados pelo mercado.

Inconformada, a autoridade responsável, regularmente representada, recorreu da r. decisão sustentando basicamente a legalidade dos requisitos de habilitação, notadamente quanto à regulamentação profissional de engenheiro e disposições de qualificação técnica autorizadas pela Lei n.º 8.666/93.

Procurou justificar a necessidade das certidões negativas de falência ou concordada expedidas pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, defendendo, ainda, a inexistência de regra própria que obrigue a realização de pesquisa de preços, sem prejuízo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

do levantamento dos custos efetivamente realizado pela Administração.

De outra parte, citou precedentes favoráveis aos indicadores utilizados para qualificação econômico-financeira, questionando, por fim, a penalidade cominada.

Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG subscreveram as irregularidades apontadas no v. acórdão recorrido, manifestando-se, portanto, pelo conhecimento e não provimento (fls. 1126/1132).

Este o relatório.

**ARPH**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### **VOTO PRELIMINAR**

Estão configurados os requisitos de admissibilidade do presente recurso ordinário que, adequado, fora interposto por parte legítima e dentro do prazo legal (a publicação do v. acórdão se deu em 17/03/12 – fl. 1053, tendo sido a petição de interposição protocolizada na data de 02/04/12 – fl. 1054).

Dele conheço, portanto.



## **VOTO DE MÉRITO**

De fato, a prova de capacidade técnico-profissional mediante documento que especifique as atribuições legais, expedido ou vistoriado pelo CREA, dentre outros, não encontra fundamento de validade no art. 30 da Lei n.º 8.666/93.

Por outro lado, a imposição de visto do CREA-SP, a prova de quitação perante o CREA e a certidão específica do Poder Judiciário, como fatores de habilitação, não têm respaldo no rol dos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93.

Já a estipulação dos índices de qualificação econômico-financeira reclamaria justificativa própria nos autos do procedimento licitatório, sobretudo voltada à realidade do objeto, consoante determinado expressamente pelo §5º, do art. 31 da Lei Geral de Licitações.

Na esteira do r. julgado recorrido, entendo igualmente que a participação de apenas 01 (uma) licitante habilitada denota a restritividade advinda das referidas condições de participação, cujos efeitos deletérios ao certame acabaram impedindo a seleção de proposta mais vantajosa à Administração.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Por fim, a falta de comprovação da compatibilidade dos preços ajustados em relação àqueles praticados na praça corrobora o juízo desfavorável à aprovação da matéria.

Por se tratar de avença regrada por normas do Direito Público, a legalidade do negócio está especialmente condicionada à demonstração da conformidade do preço com o corrente no mercado (artigo 15, § 6º; artigo 24, VII, VIII, X, XX, XXIII; artigo 43, IV; e artigo 48, II, todos da Lei n.º 8.666/93).

Nessa conformidade, acolho a instrução e **VOTO pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto**, mantendo-se pelos seus próprios fundamentos o v. aresto combatido.

**RENATO MARTIS COSTA**  
**CONSELHEIRO**